

---

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.  
**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**SGF** - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

## LISTA DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM 2020<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Com indicação do processo de reclamação, identificação da entidade gestora, objeto da reclamação, recomendações e posição da entidade reclamada.

---



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.  
**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**SGF** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**N.º de Processo: 05.2020**

**Entidade Reclamada**

**Identificação:** BBVA Fundos - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Morada:** Av.ª da Liberdade n.º 222 - 6.º 1250-148 Lisboa

**Fundo de Pensões Aberto:** Fundo de Pensões BBVA Proteção 2020

**Objeto da Reclamação:**

Constitui objeto da presente reclamação a recusa pela Entidade Gestora em reconhecer o direito à revogação do contrato de adesão individual a fundo de pensões aberto, embora reconhecendo a possibilidade de omissão da entrega do regulamento de gestão do fundo e o cumprimento deficiente dos deveres de esclarecimento e informações contratuais e pré-contratuais.

**Recomendação:**

- a) O objetivo do Reclamante é pôr termo ao contrato de adesão individual ao Fundo de Pensões Aberto BBVA Proteção 2020, celebrado em 2011, com fundamento na existência de irregularidades no processo de contratação: incumprimento dos deveres de informação e esclarecimento; falta de entrega dos exemplares dos documentos contratuais destinados ao Reclamante e falta de preenchimento do impresso que corresponde ao contrato de adesão;
- b) O Reclamante alega que “...durante o período de reflexão (onde eu teria tido a hipótese de analisar os mesmos e rescindir qualquer um dos contratos) ou após ele, não me foi facultada nenhuma cópia ou duplicado de contratos por mim assinados, nem o



BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Ageas – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

*regulamento dos fundos, nem tão pouco qualquer documento informativo sobre os mesmos...”;*

- c) *“Apesar de por mim estar assinado, em como me foi entregue o regulamento de adesão do fundo, o prospeto simplificado e o documento com deveres de informação especial relativos à mediação de seguros, volto a dizer que nada me foi entregue...”;*
- d) *“No contrato de adesão individual, no campo para mencionar a data prevista para reforma/reembolso, nada está preenchido, está em branco, só mencionando por baixo e em letras minúsculas para passarem despercebidas, julgo eu, que a mesma deverá ser após 30 de junho de 2020”;*
- e) De acordo com a BBVA Fundos *“não podemos fazer mais que presumir que o gestor lhe tenha prestado informação sobre este novo fundo, considerando que as suas características de consolidação de ganhos trimestrais e garantia de capital seriam de seu interesse”* (sublinhado nosso);
- f) Refere a BBVA Fundos que *“...dispomos em arquivo do Boletim no qual confirma conhecer e aceitar o Regulamento de Gestão do Fundo e Prospeto Simplificado (actual IFI) como dispomos de cópia destes documentos por si rubricados...”;*
- g) Mas a BBVA Fundos também reconhece que *“...embora esteja assinado o Boletim de Subscrição/Contrato de Adesão, o gestor BBVA não confirma o envio da 3ª via do mesmo e a entrega dos documentos legais. De facto, não temos como confirmar esta informação, no entanto, temos a 3ª via do Boletim de Subscrição/Contrato de Adesão em nosso poder...”* (sublinhado nosso);
- h) Quanto à afirmação de que o gestor BBVA indicou ao Reclamante que os documentos ser-lhe-iam enviados após assinatura do Boletim de Subscrição/Contrato de Adesão pela BBVA Fundos, esta acredita que *“...neste ponto terá ocorrido uma falha de entendimento entre as*



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**SGF** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

*partes, uma vez que esse mesmo gestor assinou o documento ... em representação da Sociedade Gestora”;*

- i) O contrato de adesão individual a fundo de pensões aberto tem a natureza de um contrato de adesão, uma vez que o aderente dispõe somente da possibilidade de aderir ou rejeitar em bloco um conjunto de cláusulas contratuais padronizadas, previamente (e unilateralmente) elaboradas pela entidade gestora e vertidas no Regulamento de Gestão e no contrato de adesão individual que lhe é proposto;
- j) Por este facto, existe preocupação (e obrigação) acrescida das entidades gestoras/comercializadoras informarem previamente o aderente sobre os aspetos contratuais mais importantes, devendo este indicar na proposta que subscreve de que está ciente desses aspetos e de que lhe foram fornecidas todas as informações que considerou necessárias à efetiva compreensão do contrato, bem como, lhe foram entregues os documentos legalmente previstos;
- k) Tudo isto resulta do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, com o qual se iniciou um processo de densificação dos deveres de informação e esclarecimento das entidades comercializadoras de contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos;
- l) De acordo com a ASF, *“o cumprimento dos deveres de informação pré-contratual não se pode apenas e tão só extrair da mera assinatura dos ...(Clientes)..., até porque facilmente se compreende que, em algumas situações, se a comunicação tivesse sido adequada e efetiva, permitindo que o potencial cliente ficasse totalmente esclarecido, este muito provavelmente não teria contratado o ...(fundo)... em apreço, devido à sua inadequação face (aos objetivos pretendidos)”;*
- m) Os documentos juntos aos autos não contêm a confirmação pelo funcionário da entidade comercializadora, no local especialmente previsto (que não se encontra assinalado) de que



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**SGF** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

foi entregue ao Reclamante “...o Regulamento de Gestão do Fundo, o Prospeto Simplificado e o Documento com deveres de informação Especial relativos à Mediação de Seguros”;

- n) E é aqui que entra em consideração, o contexto absolutamente extraordinário, que se vive atualmente e que justificou a publicação recente, pela ASF, da Carta-Circular n.º 4/2020, de 02 de abril, relativa a medidas de flexibilização e recomendações no âmbito da situação excecional relacionada com o surto pandémico Coronavirus-Covid-19;
- o) Ali se refere que “as entidades gestoras de fundos de pensões devem ter em consideração que muitos dos beneficiários e participantes dos fundos de pensões estão atualmente numa posição de grande vulnerabilidade devido à pandemia Coronavírus–COVID-19, pelo que, sem prejuízo da legislação aplicável, deverão ser flexíveis no tratamento das situações que lhes forem apresentadas, procurando sempre que possível ir ao encontro das suas necessidades”;
- p) No caso presente, isso traduz-se, em face das incertezas transmitidas pela Entidade Gestora, em reconhecer que pode não se ter verificado a entrega ao Reclamante dos documentos acima mencionados, nomeadamente, do Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões;
- q) O n.º 4 do art. 26 do DL n.º 12/2006, consagra que “Os contribuintes pessoas singulares devem dar o seu acordo escrito ao regulamento de gestão do fundo, presumindo-se, na sua falta, que os mesmos não tomaram conhecimento daquele, assistindo-lhes, neste caso, o direito de resolução da adesão individual no prazo definido no artigo 27.º e de serem reembolsados nos termos previstos no artigo 28.º”;
- r) Ou seja, o Reclamante dispõe do direito a renunciar aos efeitos do contrato, direito que, com base nos factos acima mencionados, pode exercer a qualquer momento;



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**SGF** - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

- s) O exercício daquele direito “...*determina a resolução do contrato de adesão individual, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir da celebração do mesmo, havendo lugar à devolução do valor das unidades de participação à data da devolução ou, nos casos em que a entidade gestora assuma o risco de investimento, do valor das contribuições pagas*”;
- t) “*A entidade gestora tem direito a um montante igual à comissão de emissão, revertendo para o fundo a parte dos custos de desinvestimento que esta comprovadamente tenha suportado e que excedam aquela comissão de emissão, ou a sua totalidade, se esta não tiver sido cobrada*”.
- u) Por outro lado, “*o exercício do direito de renúncia não dá lugar a qualquer [outra] indemnização...*”
- v) Para uma tomada de decisão definitiva e esclarecida, deve o Reclamante informar-se junto da entidade comercializadora de uma simulação do valor que tem direito a receber em caso de exercício desse direito, nos termos acima referidos, por forma a poder reiterar a sua decisão de resolver o contrato ou optar por prescindir definitivamente desse direito, manter o valor aplicado no fundo em causa, recebendo, então, os documentos que alega nunca lhe terem sido entregues/enviados.

## **Posição da Entidade Gestora:**

A BBVA Fundos - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. veio informar o seguinte:

*“De acordo com nossas comunicações enviadas ao reclamante, as quais lhe demos conhecimento, acatamos a recomendação de V/ Exa. tendo, em 30/06/2020 procedido à resolução da Adesão Individual ao Fundo BBVA PROTEÇÃO 2020 (Atual BBVA SUSTENTÁVEL MODERADO ISR) em nome do participante ....”*



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.  
**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**SGF** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

## **N.º de Processo: 12.2020**

### **Entidade Reclamada**

**Identificação:** GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Morada:** Rua Castilho n.º 26, 4º andar - 1250-069 Lisboa

**Fundo de Pensões Aberto:** Fundo de Pensões Multireforma

### **Objeto da Reclamação:**

Constitui objeto da presente Reclamação a recusa pela Entidade Gestora em proceder ao reembolso das unidades de participação, nos termos solicitados pela Reclamante, bem como o alegado incumprimento dos deveres de informação e esclarecimento pré-contratuais, em vigor à data da celebração do contrato de adesão individual.

### **Recomendação:**

1. É nulo, nos termos do art. 280º e 294º do Código Civil, o contrato de adesão individual a fundo de pensões aberto, celebrado em outubro de 1999, sem conter as condições em que são devidos os benefícios, por aquelas condições corresponderem ao plano de pensões e este ser elemento legalmente obrigatório e intrinsecamente essencial daquele contrato (art. 21º n.º 5 alínea a) do DL n.º 415/91, de 25 de outubro, em vigor à data em que o contrato foi celebrado – o DL n.º 475/99 só seria publicado a 09 de novembro);
2. A invalidade não é sanada pela eventual emissão e envio posterior de um denominado “*certificado de adesão*”, por a emissão desses certificados, usual no âmbito de seguros de grupo, não ser aplicável no âmbito da adesão individual a fundos de pensões abertos, em que não existe uma relação tripartida que o justifique e por se encontrar prevista a celebração de



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**SGF** - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

um contrato de adesão individual assinado por ambas as partes e com o conteúdo mínimo previsto na lei;

3. A referida invalidade do contrato não é a sanada pelo facto de o Regulamento de Gestão do fundo de pensões (ES Multireforma) se encontrar no verso do contrato de adesão individual e neste o aderente ter subscrito a declaração mecanográfica de que *“declara conhecer o Regulamento de Gestão impresso no verso e aceitar as condições do contrato de adesão”*, por o Regulamento de Gestão do fundo funcionar como uma matriz sobre a qual terá que ser definido no contrato em causa, o plano de pensões individual aplicável;
4. A invalidade é reforçada pelo facto de o Regulamento de Gestão (na versão em vigor à data da adesão) prever que *“O reembolso das Unidades de Participação será efetuado na data escolhida para a reforma que consta no contrato de adesão”* e, no contrato de adesão celebrado com a Reclamante, o espaço para preenchimento com a *“idade prevista para a reforma”* não se encontra preenchido;
5. Versões mais recentes do Regulamento de Gestão do mesmo Fundo de Pensões reforçam este entendimento, ao referirem expressamente que *“o reembolso das Unidades de Participação poderá ser exigido, pelos Participantes e pelos Associados, nas condições estabelecidas nos respetivos contratos de adesão...”*;
6. A GNB Fundos de Pensões deve dar sem efeito o contrato de adesão individual celebrado com a Reclamante e entregar-lhe o valor líquido capitalizado na sua conta, compensando-a, dessa forma pelo tempo decorrido desde a celebração do contrato até ao momento atual.





BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.  
Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
Ageas – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

## **Posição da Entidade Gestora:**

A GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. veio informar o seguinte:

*“Tendo recebido a sua decisão e recomendação, aliás douts, relativas à reclamação supra referida, que agradecemos, cumpre-nos, muito respeitosamente, informar V. Exa do seguinte:*

*(i) Tendo V. Exa concluído pela nulidade de contrato de adesão ao Fundo de Pensões Multireforma, celebrado em 1999, a GNB-Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., com fundadas dúvidas acerca dessa conclusão e referidos fundamentos, entendeu conveniente solicitar um parecer jurídico externo;*

*(ii) O parecer rececionado leva a GNB-Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. a reforçar o entendimento de que a fundamentação jurídica e a conclusão da Sua decisão e recomendação não tomaram em consideração alguns argumentos e circunstâncias muito relevantes, que, salvo melhor opinião, nos forçam a considerar que o referido contrato de adesão, com mais de vinte anos de vigência, não enferma de invalidade na forma de nulidade;*

*(iii) Cumpre-nos ainda salientar que a Reclamante não pretendia ver reconhecida a nulidade da adesão ao Fundo de Pensões Aberto, nem nunca invocou que a omissão sinalizada por V. Exa tenha sido determinante na vontade inicial de adesão e, bem assim, na decisão de manter essa adesão, mas antes obter o reembolso dos montantes acumulados na sua conta pessoal, com base numa contingência nunca prevista no regime jurídico dos Fundos de Pensões Abertos de adesão individual”.*



BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.  
Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
Ageas – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

**N.º de Processo: 16.2020**

**Entidade Reclamada**

**Identificação:** Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Morada:** R. do Carmo, nº 42, 6º, 1050-040 Lisboa

**Fundo de Pensões Aberto:** Fundo de Pensões Futuro PPR 5 Estrelas

**Objeto da Reclamação:**

Constitui objeto da presente Reclamação a alegada impossibilidade, transmitida pela Entidade Gestora ao Reclamante, de ter duas adesões individuais em seu nome, no mesmo fundo de pensões aberto.

**Recomendação:**

- a) O objeto da presente Reclamação consiste na recusa pela Entidade Gestora em celebrar com o Reclamante um novo contrato de adesão individual, com o fundamento em que não é legalmente possível a uma pessoa singular ter mais do que uma adesão individual ao mesmo fundo de pensões aberto PPR;
- b) O Reclamante alega que *“... uma pessoa minha amiga (...) pediu-me para investir por ela 10.000€ em algum produto que eu considerasse bom. Eu imediatamente lhe sugeri o PPR Futuro 5 Estrelas, mas qual não é o meu espanto quando fico a saber que não posso fazer uma segunda subscrição separada da minha porque só se pode ter uma subscrição”*;
- c) De acordo com a Entidade Gestora, *“...quando um cliente que já é detentor de um PPR deseja reforçá-lo com novas subscrições, pode fazê-lo mas forçosamente o nosso sistema informático está montado de forma a apenas permitir que as novas subscrições do mesmo PPR sejam registadas no âmbito do Contrato de Adesão já celebrado com o cliente. Esta*



BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Ageas – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

*regra destina-se a permitir dar cumprimento, no momento do reembolso ou transferência, à aplicação da regra do “FIFO (first in, first out), mediante a qual as primeiras subscrições realizadas são as primeiras a ser reembolsadas/transferidas. Esta regra encontra-se consagrada na Norma 6/2003 de 12/2/2003 da ASF, no ponto 6 do Artº 2º”.*

- d) Ainda segundo a Entidade Gestora “...mesmo que tal não estivesse explicitado na regulamentação do Supervisor, a regra teria de ser utilizada a fim de permitir a aplicação da fiscalidade correta, porquanto a mesma varia em função da antiguidade da poupança e do tempo de permanência das subscrições, em harmonia com o que se encontra definido no Artº 21º do EBF, designadamente nos seus nºs 3. e 5.”;
- e) Alega, por fim, a Entidade Gestora, razões que se prendem com o regime de transferências entre PPR;
- f) O fundo de pensões agora em causa (PPR 5 Estrelas) é um fundo de pensões aberto de adesão individual, com a natureza de PPR;
- g) Este fundo de pensões rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, com as alterações que, entretanto, lhe foram sendo introduzidas, pelas disposições aplicáveis do novo Regime Jurídico dos Fundos de Pensões (RJFP), pelo normativo em vigor e pelo respetivo Regulamento de Gestão;
- h) Não temos conhecimento de qualquer norma que impossibilite que o mesmo participante tenha mais que um contrato de adesão individual ao mesmo fundo de pensões aberto PPR;
- i) Os Planos Poupança (PPR) não se confundem com os Planos Poupança em Ações (PPA). Só para estes últimos existe uma disposição expressa pela qual “Cada pessoa singular apenas pode subscrever um PPA” (art. 4º n.º 1 b) do Decreto-Lei n.º 204/95, de 5 de agosto).
- j) Se dúvida existissem sobre a questão colocada pelo Reclamante, é o próprio Regulamento de Gestão do Fundo Poupança Reforma PPR 5 Estrelas que viabiliza expressamente a sua pretensão, ao referir no número 1 do artigo 2º que “Cada Participante poderá ter mais de



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**SGF** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

*um contrato*". Ora, ter mais do que um contrato é precisamente aquilo que o Reclamante pretende;

- k) As objeções colocadas pela Entidade Gestora decorrentes da aplicação da regra do FIFO, quer pela fiscalidade, quer pelo regime de transferências entre PPR, não colhem, porque a regra do FIFO, será sempre aplicável autonomamente a cada contrato do mesmo Participante;
- l) Por fim, poderia ainda, no novo contrato de adesão, utilizar-se a distinção entre a figura do contribuinte e a do participante, para ir ao encontro da pretensão do Reclamante;
- m) Tudo, claro está, em rigoroso cumprimento das normas sobre prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e princípio *Know Your Customer*, porque os valores aplicados são de terceiros;
- n) Assim, deverá a Futuro, SA, confirmar se de um ponto de vista administrativo e informático tem possibilidade de gerir dois contratos de adesão individual celebrados e referentes à mesma pessoa individual e, nesse caso, passar a admitir a celebração desses contratos;
- o) Naquele pressuposto, deverá ainda a Futuro, SA, permitir ao Reclamante a transferência para o fundo por ele pretendido, dos valores, entretanto, eventualmente aplicados, em alternativa, numa adesão individual a outro fundo de pensões.

## **Posição da Entidade Gestora:**

A Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. veio informar o seguinte:

*"Em primeiro lugar, gostaríamos de transmitir que enviámos hoje um email ao cliente, lamentando não poder satisfazer a sua pretensão. Procurámos, ainda na altura da receção da reclamação, entrar em contacto com o cliente por telefone, sem sucesso, e agora, no âmbito da*



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**SGF** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

*elaboração da presente resposta, demo-nos conta da existência de um email do cliente, que utilizámos para o efeito.*

*Analisámos devidamente a argumentação expandida sobre a matéria pelo Sr. Provedor e cumpre-nos informar que nos encontramos, desde há algum tempo, a tratar de adotar um novo sistema informático de gestão de participantes, pelo que dentro em breve temos a expectativa de passar a contar com uma plataforma informática mais versátil e que permita aceitar o tipo de situação agora em questão.*

*Portanto, acatamos a recomendação quanto a passar a permitir a coexistência de diferentes Contratos de Adesão individual num mesmo Fundo, desde que devidamente justificado.*

*Já no que se refere à hipótese também abordada pelo Sr. Provedor quanto à utilização da faculdade permitida pela lei de coexistirem num mesmo contrato de adesão individual duas pessoas distintas, Contribuinte e Participante, temos a referir que se trata de uma situação não aceite pela Futuro, pelas razões abaixo apontadas.*

*Desde há muitos anos que o nosso entendimento sobre esta matéria é o seguinte: quando estamos perante uma Entidade coletiva que pretende subscrever um PPR a favor de um trabalhador, consideramos a situação totalmente regular e aceitamo-la. Contudo, já no que se refere a permitir que um Contribuinte pessoal singular possa figurar num Contrato de Adesão de um PPR como entidade que paga o PPR a favor de uma terceira pessoa, também ela singular, consideramos não dever aceitar.*

*Um dos motivos para tal prende-se com a necessidade de assegurar que, do ponto de vista fiscal, não se levantam quaisquer problemas no que se refere à usufruição do Benefício Fiscal à entrada. De facto, gerou-se em tempos a dúvida sobre se faria sentido que o Benefício Fiscal relacionado com as contribuições efetuadas se aplicasse no caso em que o Contribuinte (pessoa singular) fosse distinto do Participante.*



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.  
**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**SGF** - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

*Aliás, recuando no tempo, tendo os PPR sido criados em 1989, ficou na altura definido no nº 2 do Artº 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) que “É dedutível ao rendimento colectável e até à concorrência deste, o valor aplicado, no respectivo ano, em planos individuais de PPR, com o limite máximo do menor dos valores seguintes: 20% do rendimento total bruto englobado e 500 contos”.*

*Desde logo se levantaram dúvidas sobre se, no caso de sujeitos passivos casados, o limite de 500 contos estabelecido naquele preceito da lei fiscal dizia respeito a cada um dos cônjuges ou a ambos.*

*Esta dúvida viria a ficar mais clarificada após a alteração do EBF em 1994, quando foi adotada a seguinte redação: “É dedutível ao rendimento colectável e até à concorrência deste, o valor aplicado, no respectivo ano, em planos individuais de PPR, com o limite máximo do menor dos valores seguintes: 20% do rendimento total bruto englobado e 250 contos (1246,99€) por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens.” (sublinhado nosso)*

*Com esta nova redação e com o amadurecimento da atividade e clarificação de perspetivas sobre diversas matérias no mercado, enveredou-se pelo entendimento de que se um casal pretendesse utilizar o benefício fiscal máximo em IRS, deveria ser constituído um PPR para cada um dos cônjuges, ou seja, um PPR em que cada um dos cônjuges fosse Participante, i.e., a pessoa em função de cujas circunstâncias pessoais se determina o acesso aos benefícios do Plano de Poupança.*

*Vem esta descrição do Benefício Fiscal a propósito do seguinte:*

*Enquanto não se assumiu claramente no mercado que o aproveitamento fiscal dizia respeito a cada um dos membros do casal, houve precisamente diversas situações em que, utilizando a faculdade conferida pela lei de existir um Contribuinte distinto de Participante, o cônjuge com idade mais próxima da reforma (ou já reformado) figurava sempre como Participante, muito*



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**SGF** - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

*embora pudesse o Contribuinte ser o próprio ou o seu cônjuge. A nível fiscal, tendiam a existir assim dois Contribuintes Fiscais distintos que usufruíam do benefício fiscal associado ao PPR mas existia um único Participante e assim a liquidez do produto saía beneficiada. Convém lembrar que durante vários anos a lei dos PPR permitiu o reembolso, a quem tinha mais de 60 anos, ao fim de 5 anos contados desde a primeira subscrição. Assim, havia situações de PPR com um mínimo de 5 anos de existência e nos quais se permitia o reembolso de contribuições efetuadas pouco tempo antes, no limite, no dia útil anterior, após a viragem de um novo ano civil.*

*Ora, uma vez que esta situação acabava por contrariar a intenção de proteção na reforma, foi a seu tempo esclarecido que não havendo dúvidas de que a Declaração para efeitos de IRS deveria ser emitida a favor do Contribuinte de um PPR - quando se tratasse de pessoa singular - permitir a existência de um Contribuinte distinto de Participante no âmbito de uma adesão individual, sem intervenção de qualquer empresa, não seria uma prática correta, por dar azo a uma utilização do Benefício Fiscal sem a correspondente disciplina de manutenção da poupança para proteção da reforma.*

*E foi assim que desde cedo a Futuro deixou de aceitar a figura de Contribuinte distinto de Participante nas subscrições de PPR que não envolvessem contribuições por parte de uma Empresa, única circunstância em que se admite essa diferenciação.*

*Por conseguinte, de acordo com os procedimentos seguidos pela Futuro, a utilização desta alternativa para o caso em apreço não seria aceite pela Futuro”.*

